

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120.000229/92-60
RECURSO Nº. : 84.174
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE: PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA/GO
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.632

FINSOCIAL/EATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.575 de 10/07/96, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 10120.000229/92-60
ACÓRDÃO Nº: 103-17.632**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lôira Meira e Victor Luis de Salles Freire.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'V. Freire', and the second is on the right, appearing to be 'O. Glasner'.

PROCESSO Nº: 10120.000229/92-60
ACÓRDÃO Nº: 103-17.632
RECURSO Nº: 84.174
RECORRENTE : PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **PLANALTO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.165.134/0001-62, com domicílio tributário na Av. Industrial, 54, Setor Aeroviário, Goiânia/GO, em 08/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/10/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 168,18 UFIR, em 29/01/92, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 e 1989, na forma prevista no artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120.000227/92-34.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a recorrente tece considerações acerca da ilegalidade da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, na parte que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), citando a jurisprudência do Supremo.



PROCESSO Nº: 10120.000229/92-60
ACÓRDÃO Nº: 103-17.632

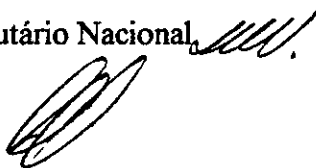
Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais os artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 8º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL. Questiona também a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, reiterando os argumentos tecidos no processo matriz.

Em sessão realizada em 10/07/96, os membros desta Câmara, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 442.570,00 e Cz\$ 16.975.297,90 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, na parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.575.

Assim, e inobstante adotar o entendimento expendido pela Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, no presente caso, o lançamento está correto, eis que as alíquotas vigentes nos períodos-bases de 1987 e 1988, são, respectivamente, 0,5% e 0,6% . Esta última, aplicada excepcionalmente em 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida no artigo 161 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

**PROCESSO Nº: 10120.000229/92-60
ACÓRDÃO Nº: 103-17.632**

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1996


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

